



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 291 /2016

73ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12.8.2016

PROCESSO Nº 1/2699/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206573-3

RECORRENTE: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÉGIO RICARDO A. SISNANDO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM PREÇO INFERIOR AO CUSTO DAS MERCADORIAS ESPRESSO NO INVENTÁRIO INICIAL. 1. Mercadorias sujeitas à tributação ordinária. 2. Arts. infringidos: 25, 27, 33 I do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: art. 123 III "e" da Lei nº 12.670/96. 4. O conjunto probatório comprova a materialidade da conduta infracional. 5. Argumentos impugnatórios e recurais desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos, portanto, inábil à desconstituição do lançamento. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Confirmada a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Notícia o relato do auto de infração, o cometimento da irregularidade, emissão de documentos fiscais por preço inferior ao registrado no inventário inicial do exercício fiscalizado, relativos a operações de saídas promovidas no exercício de 2008, cuja base de cálculo restou decorreu da diferença entre os preços praticados e o menor valor encontrado, no importe de R\$ 177.477,41, valor sobre fez incidir alíquota interna interna equivalente a 17%, que resultou R\$ 30.171,16 a título de obrigação tributária principal e multa no mesmo valor, por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "e" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuada impugnou o feito fiscal sob a alegação que as disposições regulamentares em que se baseia a autuação, § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97, o qual determina que a base de cálculo nas saídas não pode ser inferior ao preço da aquisição ou da produção, afrontam o disposto no artigo 13 da Lei Complementar 87/96, visto que dispõe apenas que esta corresponderá ao valor da operação, portanto, não há proibição legal neste sentido e falece competência ao legislador estadual para fixar valor de base de cálculo diverso da regra geral nacional, visto que o referido limite se aplica somente nas operações em transferência interestadual, a teor do § 4º do mencionado artigo, que não é o caso.

Com fulcro nesse entendimento, aduz que a autuação decorre de mera presunção, hipótese que contraria as disposições do artigo 148 do CTN e, no mérito, indica inconsistência nos preços de algumas mercadorias, termos em que solicita a realização de uma perícia, fins para os quais indica assistente técnico e formula quesitos para, ao final, pugnar pela insubsistência da ação fiscal.

A julgadora singular refutou inicialmente as prejudiciais arguidas, com fundamento na hipótese que não cabe ao julgador administrativo analisar questões constitucionais das normas tributárias, mister exclusivo do judiciário, portanto, deve observar estritamente a regra da legislação estadual posto, qual seja, o § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97.

Nas alusões aos aspectos de mérito, verificou que exemplos citados não correspondem às mercadorias a que se referem, visto que se trata de outras, cujos códigos são semelhantes, logo não podem prosperar, termos em que rejeita o pedido de perícia e decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, a recorrente expõe que o pleito formulado se coaduna com o entendimento manifestado no julgamento singular, visto que pretende seja comparado o valor do custo com o menor valor, que é o da operação praticada e não o arbitrado pelo agente fiscal, reitera o exemplo da pretensa inconsistência relativa ao menor valor colhido do inventário e, finalmente, requer a insubsistência da ação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária margeou o entendimento manifestado no julgamento singular, com fundamento nos mesmos receptivos normativos, em que afasta as nulidades suscitada e destaca a previsão normativa acerca da base de cálculo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

consignada na legislação tributária estadual, com especial relevo para a demonstração assente na decisão prima, acerca dos exemplos de incorreção na coleta do menor valor, razões nas quais firma o convencimento que é flagrante o descumprimento das normas disciplinares da matéria, fatos nos quais se arrima para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento, para os fins de manter a decisão singular de procedência, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O ICMS é imposto que, a exemplo dos demais tributos, integra o Sistema Tributário Nacional, por conseguinte, com previsão expressa na matriz constitucional, disciplinamento geral em lei complementar e regramento detalhado nas leis e regulamentos expedidos pelos entes federados, que compreendem a denominada legislação tributária, segundo a dicção do artigo 96 do CTN.

Posto isto, infere-se de logo, que a análise relativa a um tributo tende a ser débil e temerosa, quando empreendida de forma estanque ou isolada, isto é, em que se tome por base apenas um instrumento normativo que compõe o plexo de normas a que se sujeita, hipótese margeada pela recorrente, sobretudo porque, o método de interpretação mais receptivo no meio doutrinário e jurisprudencial é o sistêmico, logo, exige que se extraia percepções à subsunção do todo normativo de regência da hipótese concreta.

No caso em apreciação, o lançamento tem por base a constatação de saídas de mercadorias com preço inferior ao da aquisição, hipótese que caracteriza conduta infracional, à luz das disposições do § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamento o ICMS em nível estadual cearense, de que trata a Lei estadual nº 12.670/96, entretanto, a recorrente se contrapõe à imputação ao argumento que a Lei Complementar nº 87/96, regra nacional relativa ao tributo estadual ICMS, não traz proibição neste sentido, visto que fixa igualdade entre as aquisições e saídas, somente nas hipóteses de operações em transferências, que não é caso dos autos, a teor do disposto no § 4º do artigo 13 da lei sobredita, hipótese que faleceria competência ao legislador estadual para dispor de forma diversa da regra nela assente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A propósito, vejamos a literalidade do dispositivo em questão:

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:
I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

Regra semelhante editou o Estado do Ceará, no § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97 – (RICMS/CE). Vejamos:

§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Antes de expender-se digressões acerca dos dispositivos normativos supra, pedimos vênha para citar um dos legados do tratadista Alfredo Augusto Backer, quando assentou: **Fazer norma é uma arte, interpretá-la é uma ciência.** (gn)

Nesse diapasão, impende consignar, em primeiro plano, que se trata de normas dimanadas de fontes diversas, ou seja, uma de caráter nacional e a outra adstrita e um ente federado tributante, hipótese que induz à convicção lógica e irrefutável, que a primeira de outro modo não pode dispor senão da forma que o fez, sob pena de intervenção ou intromissão nos territórios estaduais, perspectiva constitucionalmente inadmissível, ao passo que é dever e direito da outra estabelecer os parâmetros que visem a assegurar o linear cumprimento das obrigações nelas fixados, portanto, dispor de forma diversas seria não aplicar a mesma regra.

Enfim, a norma de escopo nacional evidencia com precisão o direito que atribui aos entes federados tributantes, em suas respectiva áreas de atuação, que igualmente podem proceder, porque insculpiu regra atinente ao imposto de suas competências, logo, a ele aplicável em circunstâncias idênticas ou semelhantes.

Por conseguinte, o desiderato que vende do § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97, não dispõe de modo diverso da Lei Complementar 87/96, ao contrário, tão simplesmente margeia no direito que a regra de cunho nacional nela estatuído lhe outorga, porquanto, com ela se edéqua em todos os seus termos e, ademais, instituiu

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

exceção à regra geral que fixou, desde que mediante anuência da autoridade fazendária, hipótese não observada no caso concreto.

Adrede a outras ponderações que a hipótese fática possa suscitar, inobstante a análise comparativa das regras em alusão, urge aduzir que a competência deste órgão judicante administrativo cinge-se estritamente ao controle de legalidade do ato administrativo de lançamento do crédito tributário, inexoravelmente desvinculado de exame relativo à legalidade de ato normativo ou inconstitucionalidade de disposição legal.

Relativamente aos aspectos de ordem material, ou seja, no que concerne à aconduta infracional indicada, nada de concreto a recorrente carrou aos autos, no sentido de desconstituir a imputação, que, aliás, admite haver incorrido na prática do ato infracional, à medida que argumenta não haver proibição legal neste sentido, tese que não corporifica contornos de prosperidade, tampouco a reclamada inconsistência relativa ao menor preço que tomou por base o agente fiscal, posto que materialmente demonstrado, quando do julgamento de primeira instância, tratar-se de mercadorias distintas, cuja semelhança limita-se tão somente ao quesito código do produto, hipótese, por conseguinte, que não se vislumbra padecer de reparos o conjunto probatório produzido pelo autuante, o qual lastreia a autuação.

Posto isto e com arrimo nas ponderações ora declinadas a outro convencimento não conduz senão que, no caso concreto, a conduta da recorrente violou as disposições expressas nas normas de regência da matéria, em especial o disposto no § 8º do artigo 25 do RICMS/CE, regra de observância compulsória na seara administrativa, por razões óbvias, irregularidade punível com sanção capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que impõe a cobrança do ICMS não recolhido e comina multa de igual valor.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para os efeitos de afastar as nulidades suscitadas e ratificar a decisão singular de procedência da autuação, nos termos consignados no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir.

É o voto.

Pg. 5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 177.477,41
ICMS	R\$ 30.171,16
Multa	R\$ <u>30.171,16</u>
TOTAL	R\$ 60.342,32

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. Afastar o pedido de conversão do processo em realização de perícia, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base no disposto no inciso III, art. 97 da Lei nº 15.614/2014; 2. afastar, por unanimidade de votos, o pedido de conversão do processo em realização de perícia, com base no disposto no parágrafo 8º do art. 25 do Dec. nº 24.569/97, proposto em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve, por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 03 de 10 de 2016.

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Presidente	 Mateus Viana Neto Procurador do Estado Ciente em: 03 de 10 de 2016
 Valter Barbalho Lima Conselheiro	 Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro
 Leilson Oliveira Cunha Conselheiro	 Jussara Dias Soares Conselheira
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira Conselheiro